Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3651/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8521/2017
PROTOCOLO	**:** 1813090
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
PROPONENTE	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – PESQUISA DE MERCADO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – PESQUISA DE PREÇO – MOMENTO INOPORTUNO – COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – IMPUGNAÇÃO INDEVIDA – CONTRATO EXECUTADO – SÚMULA TCE/MS Nº 21 – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A apresentação de pesquisa de mercado realizada posteriormente à licitação evidencia a irregularidade do procedimento licitatório, cujo vício contamina toda contratação, inclusive a terceira fase, sendo, porém, incabível a impugnação de valores, diante da comprovação da execução contratual em conformidade com a legislação, nos moldes da Súmula TCE/MS nº 21, ilegalidade esta que motiva a procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do pedido de revisão, proposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, no sentido de **rescindir** o Acórdão AC01-G.RC-1928/2015, proferido no Processo TC/11195/2013; **proferir** novo julgamento nos seguintes termos: pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2008, pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 54/2008; pela **irregularidade** da execução financeira; pela aplicação de **multa** de **20 (vinte) UFERMS** e: pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do de pedido de revisão interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, contra a Deliberação AC01-G.RC-1928/2015, proferida no Processo TC/11195/2013, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2008, da formalização do Contrato n. 54/2008 e dos atos de execução financeira; que impugnou o valor de R$ 34.612,12 (trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e doze centavos); e aplicou a penalidade de multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFERMS, por infringência aos artigos 15, V, 43, IV, e 61, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/93.

O requerente requer o conhecimento e o provimento do presente pedido, para o fim de ser proferido novo julgamento e desconstituída a Deliberação AC01-G.RC-1928/2015.

O pedido de revisão foi recebido pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época de sua admissibilidade.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2°, do então RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, peça 8 .

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho DSP-DIR.GERAL-2910/2019, informou que comunicou à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, acerca do recurso recebido e de seu efeito suspensivo, peça 14.

Após a análise da documentação apresentada pelo requerente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-24941/2018, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão no sentido de declarar regular a formalização do contrato e a execução financeira, de excluir a impugnação de valor e de reduzir o valor da multa aplicada em razão da irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-21452/2018, e opinou pelo conhecimento e provimento parcial do pedido para que seja excluída a impugnação de valores e reduzido o valor da multa aplicada.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2008 encontra-se viciado em razão da ausência de comprovação de pesquisa de mercado referente ao objeto licitado, consoante dispõem os arts. 15, V e art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93.

O requerente apresentou três cotações, cujas datas são de 15.4.2008 e 17.4.2008, fls. 12/16.

Porém, a licitação foi autorizada pelo ordenador de despesas no dia 27.3.2008, a publicação para a divulgação do certame ocorreu no dia 2.4.2008, e a realização da licitação se deu no dia 16.4.2008, conforme documentos de fls. 119, 152 e 181, respectivamente, nos autos do TC/11195/2013, ou seja, a pesquisa de preços não foi realizada no momento oportuno, motivo pelo qual não era possível estimar o valor da contratação para posterior autorização do ordenador de despesas.

No que tange à publicação resumida do Contrato n. 54/2008 na imprensa oficial, o requerente comprovou o cumprimento do disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que o contrato foi assinado no dia 28.4.2008 e a publicação ocorreu no dia 6.5.2008, fl. 18.

Com relação ao valor impugnado de R$ 34.612,12 (trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e doze centavos), observo que é incabível em razão do contrato ter sido executado em conformidade com a Lei n. 4.320/1964.

Ademais, a Súmula 21 deste Tribunal de Contas releva a impugnação de valores quando comprovada a execução da despesa:

> *"não havendo indícios de dolo ou má-fé da autoridade responsável, é indevida a impugnação de despesa quando plenamente comprovada a realização de serviços de engenharia, a prestação dos serviços ou a aquisição de bens, apesar da ausência de licitação ou do processo de justificativa de dispensa ou inexigibilidade, o que obriga, entretanto, a declaração da ilegalidade do contrato e a aplicação de multa regimental."*

Assim, diante dos argumentos apresentados pelo requerente, entendo que as justificativas são suficientes para alterar, em parte, o Acórdão AC01-G.RC-1928/2015, nos autos do TC/11195/2013, posto que estando irregular o procedimento licitatório em razão da ausência de pesquisa de mercado, a formalização do contrato e a execução financeira também estão irregulares, à medida que o vício da licitação contamina toda a contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica, e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do pedido de revisão interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, no sentido de rescindir o Acórdão AC01-G.RC-

1928/2015, proferido no Processo TC/11195/2013, com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

1.1 pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2008, da formalização do Contrato n. 54/2008 e dos atos de execução financeira, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, incisos I, "a", II e III, do RITC/MS;

1.2 pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, ex-prefeito de Alcinópolis/MS e ordenador de despesas à época da contratação, por infringência dos arts. 15, V, 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93, com fulcro nos art. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012;

1.3 pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, nos termos dos arts. 54, *Caput*, e 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

1.4 pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO // LBA /dssm